



RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN
Centro Administrativo à R. Alexandre Cavalcanti, S/N CEP 59.290-000 CGC 08.079.402/0001-35

LEI Nº 810, de 30 de junho de 1999.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Município de São Gonçalo do Amarante-RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO OBJETIVO DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre a organização do Magistério Público de 1º e 2º Graus do município de São Gonçalo do Amarante, estruturando-lhe a carreira e estabelecendo normas sobre os seus direitos e vantagens, regime jurídico, funções e formação profissional.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério, o conjunto de Professores e Especialista em Educação que exercem suas atividades na rede escolar do Magistério e na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - Os cargos do Magistério serão classificados mediante aprovação em concurso público através de provas escritas e títulos, enquadrado os seguintes grupos:

- I - Docência
- II - Supervisão Pedagógica
- III - Orientação Educacional
- IV - Administração Escolar

Parágrafo único. O ato de nomeação ou de contratação se dará mediante aprovação em concurso público regulamentado pelo Executivo.

Art. 4º - A classificação de cargos far-se-á de acordo com a habilitação do servidor e a natureza das atividades a serem desempenhadas.

Art. 5º - Entende-se por Docência o conjunto de atividades de atuação direta em sala de aula.

Art. 6º - Entende-se por Supervisão Pedagógica o trabalho de orientação pedagógica ao docente, na execução das atividades educativas a partir do planejamento e acompanhamento do desempenho da escola; inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Art. 7º - Entende-se por Orientação Educacional o trabalho técnico pedagógico de orientação ao aluno em cooperação com os professores, a família e a comunidade na tentativa da descoberta, pelo próprio aluno, de suas aptidões e potencialidades profissionais.

Parágrafo único. Compete ao Administrador Escolar planejar, organizar, dirigir e coordenar, diretamente ou em regime de co-responsabilidade os trabalhos desenvolvidos nas instituições educacionais.

Art. 8º - Aplicam-se ainda ao pessoal do magistério:

I - O sistema de vencimentos e cargos de serviço civil do Poder Executivo Municipal, respeitada a especialidade de suas funções;

II - Subsidiariamente, o Estatuto de Magistério Público Municipal, bem como a consolidação das Leis Trabalhistas;

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 9º - São adotados, no Magistério Municipal os seguintes princípios básicos:

I - o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissionais são exigências constantes na carreira;

II - as promoções e os acessos devem decorrer de avaliação objetiva das qualificações e habilitações de cada candidato;

III - as horas atividades do Professor e do Especialista em Educação destinam-se ao ensino, aos planejamentos, à preparação de aula, à correção de trabalhos e à realização de pesquisas e a outras atividades diretamente relacionadas com a educação escolar;

IV - a redistribuição de cargos, funções e empregos devem ser uniformes, no caso de responsabilidade de graus escolares.

TÍTULO II DA ESTRUTURA FUNCIONAL CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 10 - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal reúne em grupos ocupacionais e categorias funcionais, os cargos de Professores e de Especialistas em Educação, cujo provimento, depende de habilitação específica.

Art. 11 - Não há distinção, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos, nos níveis de cada classe entre Professores e Especialistas em Educação

CAPÍTULO II DOS CARGOS E EMPREGOS SEÇÃO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 12 - A carreira do magistério compreende um agrupamento de cargos de Professores e Especialistas em Educação distribuídos por classes, de acordo com o grau de habilitação mínima

exigido na respectiva classe, cabendo a seus ocupantes submeterem-se a processo contínuo de aperfeiçoamento e atualização.

Art. 13 – Os cargos classificam-se de acordo com o gênero de trabalho e o nível de complexidade de suas atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 14 – Considera-se do Magistério o cargo criado por Lei, com denominação própria e retribuição paga pelo Município, cujas atribuições e responsabilidades se enquadrem no disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 15 – Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, cujos ocupantes tenham titulação, deveres, responsabilidades e teto de vencimentos iguais em seus vários níveis.

Art. 16 – Grupo de Classe é o conjunto de classes constituídas de cargos do mesmo gênero de atividades profissionais, mas para cujo provimento se exige titulares diferentes.

Art. 17 – As classes que encerram atividades profissionais, correlatas ou afins, constituem grupos ocupacionais.

SEÇÃO II DOS PROFESSORES

Art. 18 – A formação do Professor realizar-se-á em nível de 2º grau, em curso superior de graduação com licenciatura plena ou de pós-graduação a nível de mestrado.

Art. 19 – São as seguintes, com as respectivas habilitações especificadas, as classes que constituem a carreira de professor:

I – Professor, classe I (P-1): habilitação específica obtida em curso de 2º grau;

II – Professor, classe II (P-2): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

III – Professor, classe III (P-3): habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena, com título de pós-graduação a nível de mestrado.

IV – Professor, classe IV (P-4): habilitação específica obtida em curso superior de graduação a nível de Doutorado.

Parágrafo único. Aos Professores Leigos é assegurado o prazo de 5 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, contados a partir da promulgação da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 20 – A partir da vigência da presente Lei, só serão admitidos no Quadro de Pessoal do Magistério do Município, pessoas com formação mínima do 2º grau específico.

SUB-SEÇÃO II DAS FUNÇÕES

Art. 21 – O Professor somente poderá exercer encargos relacionados com as atividades do magistério (art. 1º e 2º), ressalvado o disposto do art. 66.

SEÇÃO III DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 22 – A formação do Especialista em Educação, realiza-se em curso superior de graduação com licenciatura plena e de pós-graduação a nível de mestrado.

Art. 23 – Os Especialistas em Educação integram as seguintes categorias funcionais e classes:

I – Administrador Escolar

a) Classe II (AE-2) – Especialista em Educação, formado em curso superior de graduação com licenciatura plena;

II – Orientador Educacional

b) Classe II (OE-2) – Especialista em Educação, formado em curso superior de graduação com licenciatura plena;

III – Supervisor Educacional

c) Classe II (SP-2) – Especialista em Educação, formado em curso superior de graduação com licenciatura plena.

SEÇÃO IV DA LOTAÇÃO

Art. 24 – A lotação de cargos e empregos do magistério é única e centralizada na Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 25 – O ingresso na carreira do magistério como Professor ou Especialista em Educação, quando houver vaga, obedece a ordem de classificação em concurso e às disposições regulamentares sobre os critérios de lotação.

Art. 26 – O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma para outra escola municipal

I – a pedido, quando convier ao servidor;

II – por conveniência do ensino;

III – por permuta.

Art. 27 – O Professor ou Especialista em Educação, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido, após dois anos de efetivo exercício, salvo exceção prevista em Lei.

Art. 28 – As remoções dependem da prévia fixação de vagas, com base nas necessidades escolares.

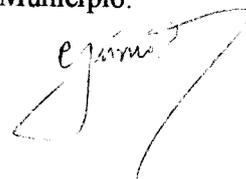
Art. 29 – Não perde o exercício na unidade onde serve, Professor ou Especialista em Educação que:

I – for nomeado para exercer cargo de confiança em qualquer das três esferas do Poder;

II – ausentar-se em missão especial, de interesse da União, do Estado ou do Município;

III – for licenciado de acordo com as normas legais e regulamentares;

IV – for requisitado para órgão ou serviço de educação do Município.



**TÍTULO III
DO PROVIMENTO
CAPÍTULO I
DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

Art. 30 – São formas de provimento:

- I – a aprovação em concurso público;
- II – a contratação;
- III – a promoção; e
- IV – transferência.

Art. 31 – As vagas que ocorrem nos níveis de classes das categorias de Professor e Especialista em Educação são providas por candidatos habilitados em concurso, por acesso e transferência.

**CAPÍTULO II
DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO**

Art. 32 – A nomeação é o ato pelo qual um educador é designado para o exercício de cargo, de nível inicial, nas diversas classes de Professor ou Especialista em Educação.

Parágrafo único. A seleção para preenchimento de cargos dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com validade de 02 (dois) anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

Art. 33 – O ingresso na carreira do magistério, dar-se-á indistintamente, em qualquer das diversas classes de Professor ou Especialista em Educação, de acordo com aprovação em concurso público.

Parágrafo único. As disciplinas técnicas serão preenchidas por professores da área através do concurso público.

**CAPÍTULO III
DO CONCURSO**

Art. 34 – A primeira investidura em cargo público municipal, das atividades do magistério pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente, e efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e títulos simultaneamente, ou somente de provas, satisfeita as normas legais e regulamentares.

Art. 35 – A aprovação em concurso não gera direito à contratação, mas, esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§ 1º - Terá preferência para contratação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 36 – Observa-se-ão, na realidade dos concursos, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar, o prazo de validade do concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura;

II – o edital deverá estabelecer o prazo de validade do concurso, e as exigências ou condições que possibilitem a convocação, pelo candidato, das qualidades e requisitos constantes das especificações dos cargos;

III – aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação do concurso e contratação dos candidatos;

IV – quando houver servidor do quadro de pessoal do magistério em disponibilidade, não será feito concurso público para o preenchimento de cargo de igual categoria, devendo se necessário, ser convocado o servidor disponível;

V – fica estabelecida a idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos para o candidato ao concurso, no ato de sua inscrição.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 37 – Acesso é a passagem do Professor ou Especialista em Educação, do cargo em que se encontra para outro de classe superior em um grupo de classe, em virtude da aquisição de habilitação específica.

Art. 38 – O Acesso de requerimento do interessado, devidamente instruído com o comprovante da nova habilitação.

Parágrafo único. O Professor ou Especialista em Educação, não pode ter acesso durante o estágio, que é de 180 (cento e oitenta) dias.

CAPÍTULO V DA PROMOÇÃO

Art. 39 – Promoção é a elevação de um para outro nível superior da classe no mesmo cargo ou categoria funcional.

Art. 40 – A promoção dar-se-á alternadamente, por merecimento e antiguidade.

§ 1º - Na apuração do merecimento, consideram-se os seguintes fatores:

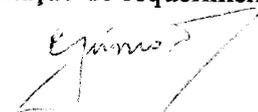
I – extensão ou aprofundamento do nível de formação obtida, em concurso ou estágio de aperfeiçoamento especialização ou atualização;

II – assiduidade;

III – publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse para educação e cultura;

IV – participação em conclave internacional, nacional, estadual ou outros, desde que relacionados com a disciplina ou especialidade.

§ 2º - O pagamento correspondente às promoções ou mudanças de níveis deverá ser feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da solicitação do requerimento.



CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA

Art. 41 – Transferência é a passagem de cargo de Professor para outro, de Especialista em Educação, ou vice-versa, e ainda de um para outro cargo de Especialista em Educação.

Parágrafo único. O ingresso no novo cargo, pelo transferido, depende da habilitação exigida para o seu provimento e necessidade do ensino.

Art. 42 – As transferências são passagens “ex-officio” ou pedido, mas sempre de interesse do ensino.

TÍTULO IV DO REGIME DE TRABALHO

Art. 43 – O pessoal do magistério de que trata esta Lei poderá ter o seguinte regime de trabalho:

- I – 20 horas semanais
- II – 32 horas semanais
- III – 40 horas semanais
- IV – 50 horas semanais
- V – 60 horas semanais

Art. 44 – Os vencimentos do servidor do magistério são calculadas a razão 05 (cinco) semana/mês.

Art. 45 – O Professor e Especialista em Educação disporá 1/5 (um quinto) de sua carga horária básica semanal para o exercício de horas/atividades, preservando-se o atual tratamento dispensado a todas as categorias do Magistério Municipal.

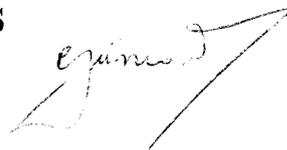
Parágrafo único. Compreende-se por hora/atividade, o tempo destinado ao preparo de aulas, bem como as reuniões relativas às atividades educativas e aos outros encargos curriculares.

Art. 46 – O Professor ou Especialista em Educação, com mais de 15 (quinze) anos de serviço no Magistério Público Municipal, tem redução progressiva da carga horária semanal de suas atividades, ou percebe remuneração pecuniária correspondente a título de vantagem pessoal, na forma seguinte:

- I – Dos 15 aos 20 anos de serviço, redução de 1/6;
- II – dos 20 aos 25 anos de serviço, redução de 1/4;
- III – dos 25 aos 30 anos de serviço, redução de 1/3;
- IV – acima de 30 anos de serviço, redução de 1/2.

Parágrafo único. A redução somente é concedida no início de cada semestre letivo, a pedido do interessado.

TÍTULO V DOS DEVERES E PROIBIÇÕES CAPÍTULO I DOS DEVERES



Art. 47 – É dever do servidor do magistério:

- I – Respeitar as normas legais e regulamentadoras;
- II – obedecer os preceitos éticos do magistério;
- III – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca de aprimoramento para o desempenho de suas funções;
- IV – empenhar-se pela educação integral de seus alunos;
- V – desenvolver trabalho e sugerir providências que visem a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema de ensino;
- VI – usar processos de ensino que correspondam ao conceito atual de educação e aprendizagem, tendo em vista os interesses da clientela a que se destinam;
- VII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhe competem por determinação legal ou regulamentar.

Art. 48 – A presente lei define ainda como deveres do servidor do magistério municipal:

- I – assiduidade
- II – pontualidade

§ 1º - A verificação do cumprimento desses requisitos, será efetuada pelo serviço próprio da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A comprovação do não cumprimento desses requisitos, poderá acarretar:

- I – Advertência;
- II – Suspensão.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 49 – É vedado ao pessoal do magistério:

- I – deixar de comparecer aos serviços sem causa justificada, ou retirar-se do trabalho no horário do expediente, sem prévia justificção;
- II – tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;
- III – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às atribuições ou para lograr direta ou indiretamente qualquer proveito;
- IV – ministrar aulas, em caráter particular, a aluno integrante de classe sob sua regência;
- V – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 50 – São direitos especiais do pessoal do magistério:

- I – remuneração baseada na qualificação decorrente de curso ou estágio de formação, aperfeiçoamento, especialização ou outras atividades relacionadas com a Educação;
- II – aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;
- III – liberdade na escolha de processos didáticos a aplicar, inclusive na avaliação de aprendizagem, respeitados as diretrizes vigentes;

IV – material didático suficiente e adequado para exercer eficazmente suas funções, no ambiente de trabalho;

V – assistência técnica e financeira para seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, respeitados os programas estabelecidos pela SEMEC;

VI – participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, bem como na escolha do livro didático;

VII – percepção integral de todos os seus direitos e vantagens quando convocados para a prestação de serviços em órgãos centrais da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

VIII – liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, observadas as disposições constituídas e legais sobre a matéria;

IX – gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor, conforme a tipologia de cada escola incidente sobre o salário-base do cargo;

X – gratificação ao Especialista em Educação correspondente a 10% (dez por cento) incidente sobre a sua formação profissional em unidade escolar ou em órgão central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XI – retorno à Unidade Escolar onde serve o Professor e o Especialista em Educação que:

- a) se ausentar em missão educacional de interesse do Município;
- b) for licenciado, conforme o estabelecido em Lei ou Decreto Municipal;
- c) for requisitado para órgão ou serviço de Educação no Município;
- d) for afastado para o exercício de cargo eletivo de diretoria de entidade de classe;

XII – afastamento dos ocupantes de cargos eletivos das diretorias de entidade de classe, na vigência dos seus respectivos mandatos, para dedicação exclusiva às mesmas, sem prejuízo à percepção do vencimento e vantagens.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados, os servidores eleitos para o cargo de direção.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 51 – Uma vez admitido no quadro de magistério público municipal, o Professor e o Especialista em Educação terão assegurados por lei, os direitos que a própria constituição do país assegura ao funcionalismo público e do Estatuto do Magistério Municipal:

I – férias regulamentares;

II – licença remunerada por motivo de saúde;

III – licença remunerada por gestação;

IV – licença por acidente de trabalho;

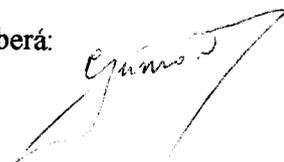
V – afastamento remunerado por 8 (oito) dias por motivo de casamento, e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuge;

VI – repouso semanal remunerado;

VII – afastamento por dois anos sem remuneração a pedido do servidor, com 5 (cinco) anos de serviços;

VIII – o servidor do magistério terá direito a licença prêmio de 3(três) meses, após 5 (cinco) anos de exercício eletivo em sua função.

Art. 52 – Além desses direitos, o servidor do magistério receberá:



- I – vencimento ou salário compatível com os dispositivos da Constituição Federal;
- II – gratificação por tempo de serviço;
- III – regência de classe.

Parágrafo único. Ao servidor nomeado, por cada 05 (cinco) anos de serviço completados será atribuída uma gratificação de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, cumulativos até um máximo de 05 (cinco) períodos.

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS ESPECIAIS

Art. 53 – O Professor e o Especialista em Educação fazem jus, além das vantagens previstas no Estatuto do Magistério do Município, às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - gratificação pela regência de classe no valor de 30 % (trinta por cento) do vencimento base;
- II - gratificação de especialização, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do Especialista em Educação que exerçam função técnica, vinculada à formação profissional, em unidade escolar ou órgão central da Secretaria de Educação e Cultura do Município;
- III – bolsas destinadas a viagens de estudo, cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, observado a programação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV – auxílio para publicação de trabalhos ou para produção de obras consideradas de relevância para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da cultura;
- V – afastamento com ônus para aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional;
- VI – outras gratificações e retribuições que forem previstas em lei.

Parágrafo único. Incorporam-se aos proventos, após a aposentadoria, as gratificações de regência de classe e a gratificação de especialização.

Art. 54 – A gratificação prevista no inciso I do art. 50 é atribuída ao Professor ou Especialista em Educação que exerça atividades em classe desse gênero e que sejam portadores de especialização para o exercício dessas funções.

Art. 55 – Ao Professor e o Especialista em Educação podem ser concedidas as seguintes gratificações:

Parágrafo único. Por serviços prestados em bancas ou comissões de exame, concurso ou provas, treinamentos ou cursos promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

Art. 56 – É concedida a gratificação aos portadores de curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, nos percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), incidentes sobre o vencimento-base do cargo e correspondente à duração dos cursos, que devem somar um total igual ou superior a 180, 360 e 720 horas, respectivamente.

§ 1º - As 360 e 720 horas podem ser alcançadas em único curso, ou pela soma de dois ou mais, obedecido o limite mínimo de 180 horas para cada um.

§ 2º - São válidas os cursos para fins de concessão da gratificação:



- a) promovidos pela Secretaria de Educação e Cultura;
- b) realizados no país ou no exterior e os quais o educador haja sido autorizado a frequentar;
- c) reconhecidos pela Secretaria de Educação e Cultura para deferimento do benefício.
- § 3º - Para a concessão da vantagem, não são considerados os cursos exigidos no processo de nomeação e de acesso.

§ 4º - A gratificação, uma vez deferida, vigora a partir da data de apresentação do requerimento.

CAPÍTULO II

DO APERFEIÇOAMENTO, DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 57 – O Município deve promover, através de cursos e estágios, o aperfeiçoamento, a especialização do pessoal do magistério visando à melhoria de sua Formação Profissional.

Art. 58 – A Secretaria de Educação e Cultura do Município elabora os planos de aperfeiçoamento do magistério desenvolvidos em programas e projetos específicos.

Art. 59 – É indispensável o aperfeiçoamento ou atualização do Professor ou Especialista em Educação, pelo menos uma vez em dois anos.

Parágrafo único. Exime de participação no curso ou estágio a comprovação de doença através de parecer especializado de Junta Médica nomeada pelo Município, ou do não preenchimento, pelo Professor ou Especialista em Educação das condições para esse fim exigidas.

Art. 60 – Preferencialmente, os cursos e estágios serão realizados no período escolar.

Art. 61 – Quando convocados para curso ou estágio de aperfeiçoamento, tem direito o professor ou especialista:

- I – a dispensa do trabalho no horário correspondente às obrigações da convocação;
- II – a percepção plena dos seus vencimentos e vantagens;
- III – a outras vantagens, inclusive suplementação financeira, quando exigido o deslocamento para outro Município às expensas.

Art. 62 – Visando a favorecer o aperfeiçoamento, a especialização, as bolsas previstas no Art. 53-III, estende-se a participação em congressos, simpósios, convenções e outras atividades semelhantes.

Art. 63 – Os diplomas e certificados devem conter, sempre que possível, declaração de assiduidade, do aproveitamento e das horas de atividades, e servem como título nos concursos e nos avanços horizontais.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO E DAS FÉRIAS

Art. 64 – O afastamento do pessoal do magistério de seu cargo ou função, pode ocorrer para:

- I – aperfeiçoamento, especialização ou atualização;
- II – participar de reuniões, simpósio e congresso relacionados à sua atividade;
- III – cumprir missão oficial relacionada com a educação;
- IV – exercer função docente, prestar assistência técnica a órgão ou serviço de educação do Município, do Estado ou de outra atividade pública;
- V – atender requisição do poder judiciário;
- VI – para cumprir mandato de cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o afastamento fica a critério da autoridade competente, exigindo-se que tenha o servidor, pelo menos 03 (três) anos de magistério, bem como não haja prejuízo para o ensino.

Art. 65 – O servidor do magistério que se ausentar do Município, com ou sem ônus para os cofres públicos, para os fins previstos no art. 51, deve ser autorizado pela autoridade competente.

Art. 66 – Em cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções de magistério, o Professor e o Especialista em Educação gozarão 30 (trinta) dias de férias, excluídos os recessos escolares normais.

§ 1º - As férias deverão coincidir com o recesso escolar, se houver, e podem ser gozadas ininterruptamente ou em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um.

§ 2º - As férias previstas neste artigo são extensivas ao Professor e Especialistas em Educação, ocupantes de cargo de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento de férias escolares anuais.

§ 3º - É proibida a acumulação de férias.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 67 – Ocorre substituição, quando o servidor do magistério, interrompe o exercício das funções por período superior a quinze dias.

§ 1º - A vaga transitória é preenchida preferencialmente, por professor da mesma unidade escolar.

§ 2º - A substituição perdura enquanto subsistirem motivos que determinaram.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 68 – A administração escolar, do ensino de 1º e 2º graus, compreende as atividades de direção, coordenação, secretaria, assessoramento e assistência às unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino e à gestão de órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 69 – O Diretor e Vice-diretor das Unidades de Ensino serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 70 – Os cargos de Diretor e Vice-diretor são privativos de Professores Licenciados e Especializados em Educação.

Parágrafo único. Professores com o curso de magistério poderão ser nomeados à Direção e Vice-direção das escolas de 1º grau menor.

Art. 71 – Haverá em cada Unidade de Ensino um Conselho Escolar, órgão colegiado e deliberativo, com normas próprias a quem compete manifestar-se sobre assuntos administrativos, pedagógicos e disciplinares.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 – Nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, o número de Professores e Especialistas em Educação serão fixados em função das necessidades do programa escolar a ser cumprido.

Art. 73 – As gratificações referidas no art. 53, inciso I A, podem ser concedidas por tempo determinado, aos professores leigos, que ainda não são possuidores de curso específico.

§ 1º - Aos professores leigos é assegurado o prazo de 05 (cinco) anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, a contar da data da promulgação da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 2º - A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira, conforme o novo Plano de Carreira e Remuneração, do Magistério.

Art. 74 – Os atuais ocupantes dos cargos de Magistério, que não possuam a qualificação no quadro de pessoal do Magistério, terão direitos assegurados conforme Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 75 – A primeira Promoção do Professor e do Especialista em Educação, nos níveis “B” e “J” de cada classe, obedece ao critério de 5% (cinco por cento) de diferença de um nível para outro, de antiguidade e merecimento no Magistério, observando o seguinte:

- I – para o nível B, o que contar de 04 (quatro) a 06 (seis) anos;
- II - para o nível C, o que contar de 06 (seis) a 08 (oito) anos;
- III – para o nível D, o que contar de 08 (oito) a 10 (dez) anos;
- IV – para o nível E, o que contar de 10 (dez) a 12 (doze) anos;
- V – para o nível F, o que contar de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos;
- VI – para o nível G, o que contar de 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) anos;
- VII – para o nível H, o que contar de 16 (dezesseis) a 18 (dezoito) anos;
- VIII – para o nível I, o que contar de 18 (dezoito) a 20 (vinte) anos;
- IX – para o nível J, o que contar de 20 (vinte) ou mais.

Parágrafo único. A promoção a que se refere este artigo, corresponderá a uma diferença salarial progressiva de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento base do cargo.

Art. 76 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei, ocorrerão por conta de dotações destinadas à educação através do Orçamento Municipal ou de créditos adicionais e celebrações de convênios, quando for o caso.



Art. 77 – Caso as dotações orçamentárias sejam insuficientes para cobrir as despesas especificadas nesta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir créditos suplementares para o fim especificado.

Art. 78 – Os professores Licenciados e Especialistas em Educação terão garantidos seus salários base no Projeto Lei nº 19/97 da tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Magistério Municipal.

Art. 79 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, GABINETE DO PREFEITO, EM 30 DE JUNHO DE 1999.


Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior
PREFEITO MUNICIPAL